



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.003358/2003-27
Recurso nº 145.820 Voluntário
Acórdão nº 1401-000.857 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2012
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS
Recorrida 8ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. REVISÃO DA DIPJ.

A autoridade administrativa deve verificar a efetiva existência dos valores objeto de compensação requerida pelo contribuinte. A autoridade administrativa pode analisar a existência efetiva de IRRF e sua utilização, entretanto, nessa análise lhe é defeso alterar a própria apuração do contribuinte, salvo se dentro do prazo decadencial e por meio de lançamento de ofício, quando necessário.

COMPENSAÇÃO - SALDO NEGATIVO.

Para que seja efetuada a revisão da compensação que gerou os saldos negativos, deve a autoridade fiscal rechaçar a compensação por meio de despacho decisório, o que deve observar o prazo de 5 anos do despacho decisório, sob pena de homologação.

COMPENSAÇÃO - DECADÊNCIA.

Para as Declarações de Compensação protocoladas antes de 31/10/2003 (início da vigência da MP nº 135/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/03, que alterou o artigo 74, §§ 4º e 5º da Lei nº 9.430/96), tendo em vista não ter efeito de confissão de dívida, necessário lançamento de ofício, dentro do prazo de 5 anos, para a constituição e cobrança dos valores cuja compensação foi indeferida. Não havendo lançamento de ofício, não há que se perquirir sobre crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para homologar as compensações até o saldo negativo apresentado pelo contribuinte, retirando-se os efeitos dos ajustes indevidamente efetuados no

despacho decisório, relativos à suposta glosa de "Despesas de juros sobre o capital próprio" e à suposta omissão de "Receitas de juros sobre o capital próprio", mantendo-se apenas o ajuste relativo à diferença de IRRF apontado e comprovado e aquela correspondente exclusivamente à sua utilização em duplicidade, desde que não relacionadas às compensações do ano-calendário de 2001 que não foram objeto de despacho decisório e estão homologadas. Vencidos os Conselheiros Antonio Bezerra Neto e Fernando Luiz Gomes de Mattos que negavam provimento integral ao recurso. O Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira votou pelas conclusões. A decisão proferida no processo nº 10768.017151/2002-59, está relacionada, quanto aos efeitos, com os processos nºs 10768.003358/2003-27, 10768.003361/2003-41, 15374.002919/2009-11, pelo que a mesma decisão se aplica a todos os processos relacionados.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias – Relatora.

EDITADO EM: 03/12/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva, Alexandre Antonio Alkmim, Karem Jureidini Dias, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Teixeira, Antonio Bezerra Neto. O Conselheiro Mauricio Faro declarou-se impedido.

Relatório

Trata-se de diversos Pedidos/Declaração de Compensação, em que o contribuinte requer a compensação de créditos de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, com débitos de PIS, COFINS, CSLL e IRRF. Os Pedidos foram entregues nas datas abaixo referidas, sendo-lhes atribuídos os seguintes números de processo:

- D. comp de fls. 01 do processo 10768017151/2002-59 (raiz, conforme DRJ). Data de protocolo: 14/11/2002;
- D. comp de fls. 01 do processo 10768015970/2002-61 (juntado). Data de protocolo: 15/10/2002;
- D. comp de fls. 01 do processo 10.768.016674/2002-88 (juntado). Data de protocolo: 31/10/2002;
- D. comp de fls. 01 do processo 10768018068/2002-05 (juntado). Data de protocolo: 13/12/2002;
- D. comp de fls. 01 do processo 10768.000385/2003-48 (juntado). Data de protocolo: 15/01/2003;
- D. comp de fls. 01 do processo 10768.100351/2003-52 (juntado). Data de protocolo: 14/02/2002;

- D. comp de fls. 01 do processo 10768001492/2003-93 (juntado). Data de protocolo: 25/02/2003;
- D. comp de fls. 01 do processo 10768.001980/2003-09 (juntado). Data de protocolo: 14/03/2003;
- D. comp de fls. 01 do processo 10768.002511/2003-07 (juntado). Data de protocolo: 27/03/2003;
- D. comp de fls. 01 do processo 10768.003085/2003-11 (juntado). Data de protocolo: 14/04/2003;
- D. comp de fls. 01 do processo 10768.003359/2003-71 (juntado). Data de protocolo: 24/04/2003;
- D.comp de fls. 01 do processo 10768.003360/2003-04 (juntado). Data de protocolo: 24/04/2003;
- D.comp de fls. 01 do processo 10.768.003357/2003-82 (juntado). Data de protocolo: 24/04/2003;
- D.comp de fls. 01 do processo 10768.003589/2003-31 (juntado). Data de protocolo: 30/04/2003;
- D.comp de fls. 01 do processo 10768003757/2003-98 (juntado). Data de protocolo: 07/05/2003;
- D.comp de fls. 01 do processo 10768004172/2003-95 (juntado). Data de protocolo: 14/05/2003

Após realizada diligência (fls. 97/197), a Derat entendeu por indeferir os pedidos de compensação por meio de despacho decisório de fls. 273/290, tendo o contribuinte sido cientificado em 11/01/2008 (fls. 290). Em síntese, o despacho fundamentou-se na ausência de liquidez e certeza do crédito, em razão de inconsistência demonstradas nas apurações dos tributos em questão em vários anos-calendário.

Apresentada Manifestação de Inconformidade pelo contribuinte, a decisão da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro homologou em parte da compensação, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. EXTINÇÃO DE

DÉBITOS. Por força do § 5º do art 74 da lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 10.833/2003, a compensação declarada pelo sujeito passivo é homologada tacitamente em cinco anos a

contar de seu protocolo, dela decorrendo a extinção dos débitos correspondentes.

SALDOS NEGATIVOS INCONSISTENTES APURADOS EM PERÍODOS NÃO ATINGIDOS

PELA DECADÊNCIA. A decadência é modalidade de extinção do crédito tributário, não havendo previsão legal para que do referido instituto decorra o direito de reduzir tributo

de período não decaído, mediante a utilização de resultados sabidamente inconsistentes.

SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO. *É da interessada o ônus de comprovar a liquidez e certeza do crédito alegado. Compensação Homologada em Parte*

Inicialmente, reconheceu a Turma julgadora ter ocorrido a homologação tácita das seguintes Declarações de Compensação, tendo em vista que o interessado foi cientificado em 11/01/2008, após decorridos cinco anos da data de entrega:

- D. comp de fls. 01 do processo 10768017151/2002-59 (raiz). Data de protocolo: 14/11/2002;
- D. comp de fls. 01 do processo 10768015970/2002-61 (juntado). Data de protocolo: 15/10/2002;
- D. comp de fls 01 do processo 10.768.016674/2002-88 (juntado). Data de protocolo: 31/10/2002;
- D. comp de fls 01 do processo 10768018068/2002-05 (juntado). Data de protocolo: 13/12/2002;

No tocante às demais compensações não atingidas pela homologação tácita, entendeu a Turma por afastar a alegação de decadência do direito do fisco rever as apurações (de saldo negativo) concernentes aos anos de 1998, 1999 e 2000, aduzindo ser do contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito tributário objeto do pedido de compensação, o que não ocorreu segundo alegado pela decisão.

Em face da Decisão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário no qual alega, preliminarmente, pela decadência do direito de a administração proceder a ajustes e/ou questionar as informações prestadas nas DIPJ's dos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000, tendo ocorrido a homologação do "autolancamento" promovido pelo contribuinte. O contribuinte reitera, ainda em preliminar, a homologação tácita daquelas compensações que foram reconhecidas pelo acórdão recorrido. No mérito, busca demonstrar que os valores constantes em seus documentos fiscais estão corretos.

Ainda, informa o contribuinte, em petição protocolada em 25/06/2012, que em sessão realizada em 23/02/2011, foi retirado de pauta de julgamento os Recursos Voluntários nos processos nº 10768.003358/2003-27 e nº 10768.003361/2003-41, a fim de que ambos os autos fossem reunidos ao presente Processo Administrativo, de nº 10768.017151/2002-59, já que aqueles são meros reflexos do que foi decidido neste presente processo. Pela mesma razão, requer o recorrente também a reunião ao presente do Processo Administrativo nº 15374.002919/2009-11.

Ato contínuo, tendo em vista sua relação de prejudicialidade, os processos foram reunidos para julgamento em conjunto e, então, distribuídos a esta relatora.

Assim, o presente relatório se reporta doravante aos seguintes processos: nº 10768.017151/2002-59, nº 10768.003358/2003-27, nº 10768.003361/2003-41 e nº 15374.002919/2009-11, cujas compensações serão por matéria tratados individualizadamente no curso voto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias

Inicialmente, cumpre esclarecer que ao presente processo (de nº 10768.017151/2002-59) foram reunidos os processos nº 10768.003358/2003-27, nº 10768.003361/2003-41 e nº 15374.002919/2009-11.

A reunião se deu com fundamento no artigo 1º, inciso IV da Portaria RFB nº 666/2008:

Art. 1º Serão objeto de um único processo administrativo:

IV - os Pedidos de Restituição ou de Ressarcimento e as Declarações de Compensação (Dcomp) que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas;

Conforme esclarecido, é objeto do presente processo administrativo (nº **10768.017151/2002-59**) as compensações pleiteadas com base em saldo negativo do IRPJ de 2001.

No Processo Administrativo nº **15374.002919/2009-11**, o crédito objeto das Declarações de Compensação, assim como o presente, envolve saldo negativo do IRPJ de 2001 (fls. 1.165 daqueles autos). Trata-se das seguintes DCOMP's (fls. 1.165 daqueles autos), **todas protocoladas a partir de 2007**:

- 13489.59900.151007.1.3.027107
- 39685.44780.191007.1.3.023449
- 31603.64326.091107.1.3.028858
- 11172.04172.141107.1.3.023301
- 08328.49495.191107.1.3.029964
- 21499.61376.301107.1.3.023529

- 27034.71915.101207.1.3.021629
- 27004.55229.131207.1.3.021907
- 02589.95954.141207.1.3.029063
- 30394.99709.201207.1.3.029898
- 29619.83074.281207.1.3.025768
- 12428.09454.100108.1.3.023310

Já no Processo nº **10768.003361/2003-41**, o crédito objeto das Declarações de Compensação envolve saldo negativo do IRPJ de 2002 (conforme relatório da DRJ de fls. 1.825 daqueles autos). Ainda, conforme o Despacho Decisório, as Dcomp's são as seguintes:

- Declaração de Compensação de fl. 01, acompanhados de formulário do Anexo VI da IN SRF nº 210, de 30/09/2002 — saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2002, no valor de R\$.1.388.028,37.
- Apensados ao presente processo as declarações de compensação de fl. 01 dos processos apensos de n.º 10768.012679/2003-12 — R\$.4.501,76; 10768.012586/2003-98 — R\$ 1.565.760,53; 10768.012754/2003-45 — R\$.78.788,27, tendo em vista tratar-se do mesmo crédito,
- Além das DCOMP citadas, serão trabalhadas neste processo, as DCOMP eletrônicas relacionadas às fls. 124 a 128 por estarem, também, vinculadas ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002.

E, por fim, no **Processo nº 10768.003358/2003-27**, o crédito objeto das Declarações de Compensação envolve “saldo negativo” de CSLL do ano-calendário de 2002: (conforme relatório da DRJ de fls. 1.460 daqueles autos):

*i) fl.01, de débito de contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), no total de R\$ 197.574,84, período de apuração de 31/01/2003, com crédito de saldo negativo de CSLL do ano calendário 2002 de igual valor, e **protocolizada em 24/04/2003**;*

*ii) de fls. 85 a 91, PER/DCOMP nº 26892.75105.270906.1.7.03-0022, pleiteando compensação de IRPJ e CSLL, período de apuração de junho de 2004, de R\$ 1.036.828,30 e R\$ 604.773,17, respectivamente com o crédito de saldo negativo de CSLL, do ano calendário de 2002. (**protocolada em 27/09/2006**)*

Portanto, tendo em vista que os créditos se referem a saldos negativos de 2001 e 2002, sendo certo que a formação desses saldos negativos advêm das apurações dos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000, e, considerando, ainda, que esses saldos negativos foram aqueles aproveitados nas DCOMP's dos quatro processos administrativos em referência, salutar o julgamento em conjunto dos referidos processos.

Apesar de não haver previsão de remessa de ofício, quanto às DCOMP's entregues até o período de dezembro de 2002, de fato há homologação tácita, porquanto o

Despacho Decisório só foi cientificado ao contribuinte em janeiro de 2008. Sem reparos a decisão que aplicou o artigo 74, § 5º da Lei nº 9.430/96 e reconheceu a homologação tácita das compensações entregues até dezembro de 2002.

Da inexistência de lançamento de ofício – da homologação das compensações protocoladas até 31/10/2003

Verifico que os pedidos de compensação foram entregues desde 2002 até 2007, não tendo ocorrido lançamento para quaisquer diferenças apuradas. Ocorre que, para as Declarações de Compensação entregues até outubro de 2003, não tendo ocorrido lançamento, verifica-se a decadência do direito de a fiscalização efetuar o lançamento de ofício, e não apenas a homologação tácita, razão pela qual não há débito a ser exigido do contribuinte, se a DCTF correspondente a tais períodos de compensação apresentar saldo igual a zero.

Isto porque, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que dispõe sobre compensação pelo contribuinte, de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sofreu, dentre outras, alterações em sua redação pelos: (i) artigo 49 da Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002; (ii) artigo 17 da Lei nº 10.833 de 29 de dezembro de 2003; e, (iii) artigo 4º da Lei nº 11.051 de 29 de dezembro de 2004.

Com as alterações perpetradas pela legislação acima mencionada, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002.)

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9o. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

Entretanto, o histórico legislativo das alterações efetuadas no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 bem demonstram que até outubro de 2003, os Pedidos de Compensação, ainda que convertidos em Declaração de Compensação, não se configuram confissão de dívida. Temos o seguinte quadro

EFEITOS	Lei 9.430/96 - IN 21/97	LEI 10.637/02
Constitui crédito tributário	Não	Não (art. 90 MP 2158-35/01)
Suspensão da exigibilidade	PA que discute o lançamento	PA que discute o lançamento
Tipo de processo administrativo	Pedido de Compensação	Declaração de Compensação
EFEITOS	LEI 10.833/03	LEI 11.051/04
Constitui crédito tributário	Sim	Sim, exceto “não declarada”
Suspensão da exigibilidade	Manifestação de Inconformidade	Sim, exceto “não declarada”
Tipo de processo administrativo	Declaração de Compensação	Declaração de Compensação, exceto “não declarada”

Nesse sentido, o parágrafo 4º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 10.637/02, dispõe que os pedidos de compensação, pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo. Ou seja, os pedidos de compensação apresentados pela ora Recorrente antes da vigência da referida redação foram convertidos em declaração de compensação. Destaque-se, ainda, que referido dispositivo legal entrou em vigor em 31.12.02, produzindo efeitos desde 1º de outubro de 2002, conforme determina o artigo 68 da Lei nº 10.637/02, *in verbis*:

“Art. 49. O art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74 ...

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

Art. 68. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de outubro de 2002, em relação aos arts. 29 e 49;”

Ainda, de acordo com aquela redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, o sujeito que apurar crédito, passível de restituição ou de ressarcimento, pode utilizá-lo na compensação, na forma em que autorizada na Lei, sendo certo que a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal, desde logo extingue o crédito tributário. É bem verdade que não obstante a extinção do crédito tributário, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal fica submetida à condição resolutória de sua ulterior homologação.

Entretanto, o prazo para a d. Secretaria da Receita Federal exercer seu direito de lançar o “crédito tributário extinto” pela compensação é de 5 (cinco) anos, contados conforme decadência do direito de lançar, não se confundindo com o prazo para homologação da compensação, que também passou a vigor e é decincoanos da entrega da declaração de compensação, *ex vi* do disposto no parágrafo 5º do mencionado artigo.

Quanto à data da entrega da declaração de compensação, para efeito da contagem do prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, lembro que nos casos em que se verifica a conversão do pedido de compensação em declaração de compensação, deve ser considerada a data do protocolo do pedido de compensação, já que este foi convertido em declaração de compensação, assim considerado desde o seu protocolo. Este ponto foi observado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

No que tange ao prazo para o lançamento (decadência do direito de lançar), de se lembrar que, apenas com a alteração introduzida pela Lei nº. 10.833/03, o artigo 74 da Lei nº. 9.430/96 passou a veicular norma que transformou a declaração de compensação em confissão de dívida do crédito tributário, objeto de compensação, tornando referida declaração instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Como dito, os efeitos de confissão de dívida apenas tiveram início para as Declarações de Compensação entregues a partir da entrada em vigor da MP nº 135/2003 (que foi posteriormente convertida na Lei nº 10.833/03).

Nesse sentido, a Solução de Consulta Interna COSIT Nº 03, de 08 de janeiro de 2004, mencionada no Parecer PGFN/CDA/CAT nº 1499/05, exarou entendimento no sentido de que apenas as declarações de compensação (Dcomp's) apresentadas à Secretaria da Receita Federal após **31/10/2003** (data da publicação e entrada em vigor da MP nº 135/2003, posteriormente convertida na Lei nº. 10.833/03) constituem-se confissões de dívida e instrumentos hábeis e suficientes para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Neste passo, para os créditos objeto de compensação enunciada anteriormente à vigência da MP nº. 135/2003, convertida na Lei nº. 10.833/03, que introduziu o parágrafo 6º ao artigo 74 da Lei nº. 9.430/96, verifica-se também o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário.

No tocante às Declarações de Compensação entregues até 31/10/2003, para a exigência do crédito tributário não homologado, far-se-ia necessário, portanto, efetuar lançamento de ofício, a fim de que se pudesse efetivamente, exigir o crédito objeto de compensação eventualmente não homologada, sob pena de inexistir crédito passível de constituição por despacho.

Do exposto, tendo em vista que para as Declarações de Compensação em análise no presente caso não houve lançamento de ofício e considerando que as DCTF's estão zeradas em seu saldo, não é possível subsistir o despacho decisório de não homologação das compensações, porquanto não há crédito tributário devidamente constituído pelo fisco, em relação às Compensações entregues até 31/10/2003, sem prejuízo daquelas cuja homologação tácita já fora reconhecida pela decisão da DRJ (em razão do transcurso de 5 anos de seu protocolo até o despacho que a analisou) e que não são objeto de Recurso.

Nesse sentido já decidiu este Tribunal Administrativo:

Ementa: “(...) FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA-INSTRUMENTO ADEQUADO- De acordo com o diploma que rege o processo administrativo fiscal, a formalização da exigência é feita mediante auto de infração ou notificação de lançamento, não havendo previsão no sentido de ser usado um ou outro instrumento, conforme a situação específica. COMPENSAÇÃO INDEVIDA- Não extinto o débito pela não homologação da compensação, cabe a exigência do crédito tributário indevidamente compensado. (...)”

Trecho do Voto condutor da Conselheira Sandra Maria Faroni:

“b) Quanto às Dcomp apresentadas antes da edição da MP nº 135, de 2003, e aos pedidos de compensação pendentes de apreciação, considerados declaração de compensação:

b.1) verificado que se trata de compensação indevida de tributo ou contribuição não lançado de ofício nem confessado, deve-se promover o lançamento de ofício do crédito tributário, sendo que eventuais impugnações e recursos suspendem sua exigibilidade;”

(Acórdão nº 101-96138, sessão de 23/05/2007)

Também já decidiu nestes termos o Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a necessidade de constituição do crédito tributário por lançamento de ofício, nos casos em que a fiscalização não homologa a compensação declarada pelo contribuinte:

“PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO ANULATÓRIA – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – DECLARAÇÃO POR DCTF – COMPENSAÇÃO – COBRANÇA DE SALDO SUPLEMENTAR – NECESSIDADE DE LANÇAMENTO.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, tratando-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação declarado por meio da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), o débito não-pago pelo contribuinte passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal.

2. In casu, conforme bem salientou o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não há por que falar em confissão de dívida suficiente à inscrição no CADIN, porquanto não houve confissão via DCTF de valor a pagar. "O Fisco tem o poder/dever de, em havendo irregularidade no procedimento de compensação efetuado pelo contribuinte, proceder ao lançamento de ofício das diferenças apuradas." (fl. 218)

3. Na hipótese de compensação via DCTF, cabe à autoridade administrativa averiguar a regularidade do procedimento para, então, se for o caso, proceder ao lançamento de eventual débito remanescente e só aí determinar a inscrição do devedor no CADIN. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 981095 / RS, Ministro Humberto Martins, DJe 13/02/2009))

Apesar do acórdão tratar da DCTF, trata-se da mesma situação da declaração de compensação que, à época, não tinha o condão de constituição de dívida.

Analisando os autos dos processos ora reunidos, não subsiste como crédito tributário o montante objeto das seguintes declarações de compensação:

Processo nº 10768.017151/2002-59 (todas as compensações):

- D. comp de fls 01 do processo 10768017151/2002-59 (raiz) . Data de protocolo: 14/11/2002;
- D. comp de fls 01 do processo 10768015970/2002-61 (juntado). Data de protocolo: 15/10/2002;
- D. comp de fls 01 do processo 10.768.016674/2002-88 (juntado). Data de protocolo: 31/10/2002;
- D. comp de fls 01 do processo 10768018068/2002-05 (juntado). Data de protocolo: 13/12/2002;
- D. comp de fls 01 do processo 10768.000385/2003-48 (juntado). Data de protocolo: 15/01/2003;
- D. comp de fls 01 do processo 10768.100351/2003-52 (juntado). Data de protocolo: 14/02/2002;
- D. comp de fls 01 do processo 10768001492/2003-93 (juntado). Data de protocolo: 25/02/2003;
- D. comp de fls 01 do processo 10768.001980/2003-09 (juntado). Data de protocolo: 14/03/2003;
- D.comp de fls 01 do processo 10768.002511/2003-07 (juntado). Data de protocolo: 27/03/2003;

- D.comp de fls 01 do processo 10768.003085/2003-11 (juntado). Data de protocolo: 14/04/2003;
- D. comp de fls 01 do processo 10768.003359/2003-71 (juntado). Data de protocolo: 24/04/2003;
- D. comp de fls 01 do processo 10768.003360/2003-04 (juntado). Data de protocolo: 24/04/2003;
- D. comp de dls 01 do processo 10.768.003357/2003-82 (juntado). Data de protocolo: 24/04/2003;
- D. comp de fls 01 do processo 10768.003589/2003-31 (juntado). Data de protocolo: 30/04/2003;
- D.comp de fls 01 do processo 10768003757/2003-98 (juntado). Data de protocolo: 07/05/2003;
- D. comp de fls 01 do processo 10768004172/2003-95 juntado). Data de protocolo: 14/05/2003

Processo nº 10768.003358/2003-27

- Declaração de Compensação de fl.01 (do mencionado processo), de débito de CSLL, no total de R\$ 197.574,84, período de apuração de 31/01/2003, com crédito de saldo negativo de CSLL do ano calendário 2002 de igual valor, e protocolizada em 24/04/2003.

Processo nº 10768.003361/2003-41

De todas as Declarações de Compensação relacionadas ao processo em tela, estão homologadas as seguintes, conforme fls. 122 e seguintes:

- Declaração de Compensação de fl. 01 – protocolada em 24/03/2003
- DCOMP nº 31360.66897.150703.1.3.02-0939 (R\$327,70) – protocolada em 15/07/2003
- DCOMP nº 03447.61124.270803.1.3.02-0949 (7.729,26) – protocolada em 27/08/2003

Observação: as demais foram protocoladas após 2006.

Processo nº 15374.002919/2009-11:

- Todas as Compensações reunidas neste processo foram protocolas a partir de 2007.

Do exposto, com base na inexistência de lançamento, de se dar parcial provimento para excluir as Compensações protocoladas antes de 31/10/2003, conforme lista apresentada. Não bastasse esta razão, também por outra merece provimento, ao menos parcial, o recurso do contribuinte, conforme adiante exposto.

Da revisão dos saldos negativos e da análise das retenções na fonte

Para as compensações em que há crédito tributário a ser compensado e depende de homologação, quais sejam, aquelas efetuadas posteriormente a outubro de 2003, e também como razão adicional de decidir para as compensações efetuadas até outubro de 2003, passo a análise do saldo a restituir para efeito da verificação das respectivas homologações.

Na compensação, porquanto envolve restituição de direito creditório pela sua utilização na quitação do débito do contribuinte, a autoridade administrativa tem o dever de ofício de cientificar os pagamentos/compensações que geraram o direito creditório, bem como confirmar a disponibilidade deste direito creditório, vale dizer, a sua não utilização em momento anterior.

Entretanto, não pode a autoridade administrativa, na análise da compensação, alterar a apuração do contribuinte, quando se faz necessário o lançamento.

No presente caso, reitero que se trata de declarações de compensações indeferidas por despacho decisório, sem a observação do procedimento próprio no prazo legal.

Esclareço que na análise do direito creditório, a fiscalização deve proceder ao lançamento de ofício, no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados da entrega da declaração de compensação, caso seja necessário apurar novamente o crédito tributário informado e exigir montante distinto daquele declarado pelo contribuinte e que tenha gerado seu saldo a restituir.

Por exemplo, não pode a fiscalização rever a apuração do IRPJ e da CSLL e os respectivo prejuízo fiscal e base negativa, em período decaído. Caso não esteja decaído, a fiscalização deve efetuar a revisão pela única via que era possível de ajuste do prejuízo fiscal, qual seja, o lançamento, assim como era este o único meio de se incluir na apuração qualquer receita ou de excluir qualquer despesa ou custo.

Isto porque, uma coisa é a verificação dos pagamentos ou outras formas de quitação efetuados anteriormente e que justificam a restituição pela via da compensação. Outra coisa é a revisão da própria apuração do tributo devido à época do pagamento indevido ou a maior. Ou seja, a revisão da própria apuração do saldo a restituir em nada se relaciona com o direito do fisco de averiguar a existência do pagamento ou quitação que justifica o saldo a restituir. Em relação à revisão da apuração do contribuinte, ele deve observar o prazo decadencial e, como qualquer revisão que implique em alteração de tributo declarado e/ou prejuízo e base de cálculo apurada, só poderá fazê-lo por meio de veículo necessário e suficiente à revisão do crédito tributário até então legalmente constituído pelo contribuinte, quero dizer só pode fazer via lançamento de ofício.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Ementa: DECADÊNCIA. GLOSA DE PREJUÍZOS FISCAIS. A teor do disposto no art 9º do Decreto 70,235/72 vigente A época dos fatos, há obrigatoriedade de lançamento (pelo Fisco) para efetuar a glosa de prejuízos fiscais e, naturalmente, de bases negativas de CSLL. Em havendo obrigatoriedade para que o Fisco efetue a respectiva glosa por meio de lançamento, é

razoável que se entenda que tal medida não pode se dar indefinidamente a qualquer tempo; mas, ao contrário, deve estar sujeita aos prazos decadenciais para lançamentos estabelecidos no próprio Código Tributário Nacional, Considerada a natureza jurídica do IRPJ e CSLL (tributos sujeitos a lançamento por homologação), tem-se que ultrapassado o prazo de que trata o art. 150, 40 do CTN para lavratura do lançamento, estará definitivamente homologada (por decadência) a apuração de prejuízos fiscais e de bases negativas de CSLL feita pelo contribuinte e declarada à Receita Federal do Brasil. (Acórdão CSRF9101-00.654, sessão de 30/08/2010)

A despeito de entender que as compensações referentes ao Processo Administrativo nº 10768.017151/2002-59 estão parte homologadas tacitamente, parte com direito de lançar decaído em razão da decadência, retorno ao processo para analisar o direito creditório, já que neste foram feitas as considerações sobre o saldo negativo do ano-calendário de 2001, cujos efeitos afetam os demais processos reunidos para julgamento.

No presente caso, verifico, a partir dos acórdãos recorridos da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que a autoridade fiscal, em alguns aspectos, efetuou a revisão do tributo apurado e, conseqüentemente, não homologou o saldo negativo informado, objeto do crédito.

Tomando por base as considerações feitas no Processo Administrativo nº 10768.017151/2002-59, ao analisar o “direito creditório”, o acórdão recorrido analisou as apurações dos anos de 1998, 1999 e 2000, para conferir o montante de saldo negativo de 2001. Segundo o acórdão recorrido: *“Foi necessária a referência a anos outros, anteriores ao de 2001, indicado pela interessada como ano de origem do crédito pleiteado, tendo em vista que a apuração do IRPJ, no sistema do lucro real anual com estimativas mensais, integra períodos diversos mediante compensação de saldos negativos”*.

Do mesmo modo, houve conseqüências na apuração do saldo negativo de 2002, que também é objeto de parte das compensações.

A partir dessa premissa, analisou o acórdão recorrido, a formação do saldo negativo por ano-calendário (fls. 1.647/1.657). Começando pelo **ano-calendário de 1998**, reproduzo os fundamentos da decisão:

Ano-calendário de 1998

Por ocasião do despacho decisório emitido pela DERAT, a apuração original da DIPJ não foi ratificada tendo em vista que, segundo o referido despacho, teriam deixado de ser oferecidas à tributação receitas de juros sobre o capital próprio (ficha 07, linha 22 — fls. 203) no montante de R\$ 3.138.394,93. Foi ainda alterado o valor do imposto sobre a renda retido por antecipação, que passou de R\$ 4.028.5260,5 para R\$ 3.680.397,80.

As retificações acima referidas foram realizadas com base no cruzamento de informações entre Dirf e DIPJ. Ao contrário do que alega a interessada, há consistência e clareza nos novos valores apurados, devendo desde já ser afastadas as alegações de erro e nulidade do despacho decisório da DERAT.

(...)

Neste passo, verificou que as alterações no saldo negativo do ano de 1998 decorreram de duas situações: “*Receitas de juros sobre o capital próprio*” e “*IRRF pago por antecipação*”.

No tocante às “*Receitas de juros sobre o capital próprio*”, entendo que não se faz possível a alteração dos valores no procedimento de compensação. Informou o acórdão recorrido:

Conforme consulta aos arquivos eletrônicos da Secretaria da Receita Federal (fls. 208), terceiros consignaram, nas Dirfs que entregaram, pagamentos A. interessada a título de juros sobre o capital próprio (código 5.706), no total de R\$ 21.515.575,17, havendo a mesma informado em sua declaração de rendimentos, no item respectivo, (Ficha 07, linha 22 — fls. 203) a recepção de apenas R\$ 18.377.180,24. Por óbvio, devem coincidir os pagamentos declarados como feitos à interessada e os que a mesma afirma ter recebido, de forma que, a diferença entre os referidos valores (R\$ 3.138.394,93), quando não justificada de forma adequada, pode ser imputada como receita não tributada.

Trata-se, nesse ponto, de revisão de compensação que exigiria a revisão da apuração, por suposta omissão de receitas, hipótese que exige, sem dúvida, lançamento de ofício no prazo decadencial, tomando por referência o ano da suposta omissão de receita ora acusada. Não tendo ocorrido lançamento de ofício e passado o prazo decadencial para constituir qualquer crédito fulcrado em omissão de receita, deve-se manter a apuração do contribuinte nesta parte e homologar o saldo declarado pelo contribuinte, sem o cômputo da receita que a d. fiscalização pretendeu por incluir como receita omitida em mero procedimento de análise de compensação.

Já no tocante ao “*IRRF pago por antecipação*”, tem-se situação distinta, em que apenas houve a verificação da ocorrência dos pagamentos, no caso, das retenções, que compuseram o cálculo do saldo negativo. Afirmou o acórdão recorrido:

4.2 IRRF pago por antecipação

Além das receitas de juros sobre o capital próprio não oferecidas à tributação e ainda a partir das informações extraídas de Dirfs entregues por terceiros, no ano de 1998 a interessada teria sofrido retenções na fonte sobre receitas auferidas de apenas R\$ 3.680.397,80 e não de R\$ 4.028.5260,50 conforme informação da DIPJ. Por outro lado, constata-se que a interessada não instruiu sua manifestação de inconformidade com o comprovante de retenção, documento necessário, nos termos do art. 943 do RIR/99, para que o valor do imposto sobre a renda retido na fonte ao longo do ano possa ser compensado com o imposto resultante da apuração anual. Pelos motivos expostos, o valor do IRRF a ser considerado na apuração referente ao ano de 1998, para fins de cálculo do direito creditório pretendido, é de R\$ 3.680.397,80.

Analisando os autos, de fato o contribuinte não demonstra devidamente que as retenções ocorreram no montante informado na DIPJ. Limita-se o contribuinte, em seu Recurso Voluntário, a afirmar que houve inovação no motivo da decisão, não tendo feito

referência ou juntado documentos que demonstrassem as retenções que compuseram o saldo negativo. O despacho decisório, conforme se extrai das fls. 275/276, já havia desconsiderado as retenções cuja comprovação não ocorreu, razão pela qual de se afastar a alegação de inovação no fundamento do despacho decisório.

Desta forma, no tocante ao IRRF pago por antecipação do ano-calendário de 1998, de se manter o quanto decidido pelo acórdão recorrido.

Deve ser excluído o montante de R\$ 3.138.394,93, que a DRJ alega tratar-se de receita de juros sobre capital próprio não tributada pela interessada. E também não há que se falar em glosa de compensações que ensejaram o próprio saldo negativo do ano-calendário de 1998 e que teriam afetado a compensação com débito de estimativa de IRPJ do período de apuração de maio de 2001, até porque não haveria prazo legal para manifestação daquelas compensações, que eram sujeitas a lançamento de ofício e que, a despeito de não ser objeto do saldo em questão, compuseram o saldo de 1998, quase dez anos antes do despacho em questão.

Passando à análise do **ano-calendário de 1999**, verifico que as alterações do saldo negativo também decorreram de duas situações: “*Despesas de juros sobre o capital próprio*” e “*IRRF pago por antecipação*”.

Assim como afirmado para as “receitas” quanto ao ano-calendário de 1998, as “*Despesas de juros sobre o capital próprio*” também representam revisão da apuração de tributo que exigiria lançamento de ofício. Pelos mesmos fundamentos já expostos, deve ser reformado o acórdão recorrido neste ponto e homologados os valores do aldo informado pelo contribuinte, sem a respectiva inclusão dos valores pretendidos como omissão de receita

Já no tocante ao “*IRRF pago por antecipação*”, o fundamento utilizado pela autoridade administrativa e reproduzido no acórdão recorrido, além da falta de comprovação das retenções, é o de que houve a utilização em duplicidade das retenções:

Constata-se ainda para o ano em questão (1999) uma segunda inconsistência: conforme fls 226, foi informada, por fontes pagadoras diversas, a retenção de IRRF no valor total de R\$ 3.992.360,70, incidente sobre receitas auferidas. Este valor corresponde, portanto, ao imposto pago por antecipação, passível de aproveitamento quando da apuração anual.

Não obstante o limite máximo acima aludido (R\$ 3.992.360,70), a interessada beneficiou-se de quantia superior - (R\$ 6.271.367,91) , correspondente à soma dos seguintes valores: R\$ 2.202.510,25 - IRRF utilizado nos meses de junho a novembro (Ficha 12, linha 07 — fls 219/224) para fins de dedução do IR mensal calculado com base na Receita Bruta ou em Balancetes de Suspensão; R\$ 4.068.857,66 - IRRF utilizado para reduzir o IR calculado sobre o lucro real anual (Ficha 13 — A, linha 13, fis 225).

Da forma como procedeu, a interessada beneficiou-se duplamente dos mesmos valores, já que o IRRF que quitou as estimativas mensais , item este que já reduz o imposto anual (Ficha 13-A, linha 16), não pode ser novamente utilizado subtrativamente em item próprio (Ficha 13-A, linha 13) na apuração anual.

Assim, à vista do IRRF de R\$ 3.992.360,70, que consta dos arquivos eletrônicos da Receita Federal como retido por fontes

pagadoras diversas, e, mais uma vez, na ausência de comprovante de retenção emitido pelas respectivas fontes pagadoras, o valor correto a ser considerado na ficha 13-A, linha 13 da DIPJ do AC 1999 é de R\$ 1.789.850,45 — (3.992.360,70 — 2.202.510,25).

De se verificar que o contribuinte, nesse ponto, apenas reitera os argumentos de inovação do lançamento, não comprovando todos os valores a título de IRRF. Ainda, tampouco demonstrou que os valores não o beneficiaram em duplicidade.

Apreciando a DIPJ – fls. 215/225 em conjunto com os cálculos efetuados pela fiscalização, verifico que de fato o montante apontado de IRRF foi considerado tanto como pagamento de estimativa, quanto na apuração do lucro real como antecipação capaz de reduzir o IRPJ devido após o encerramento do ano-calendário. Tomando em conta as provas apresentadas, apesar do despacho decisório de fato não ter esclarecido a questão ao contribuinte e apenas apresentado os números produto de seu cálculo, entendo que assiste razão neste ponto à fiscalização, ressaltando que tal conclusão não se aplicar, como dito, às glosas de valores pagos alegando compensação indevida”.

Deve ser excluída a adição ao lucro líquido antes do IRPJ, indevidamente efetuada no despacho decisório sem lançamento de ofício e fora do prazo decadencial, do valor de R\$ 12.108.840,24, correspondente a dedução dos juros sobre capital próprio. Também não há que se falar em glosa de compensações que ensejaram o próprio saldo negativo do ano-calendário de 1999, até porque não haveria prazo legal para manifestação daquelas compensações, que eram sujeitas a lançamento de ofício (fls. 232/233)

No tocante ao **ano-calendário de 2000**, as modificações no crédito apenas decorreram de descon siderações do IRRF, em razão dos mesmos fundamentos apresentados para o ano-calendário de 1999:

Ano calendário 2000

Para o ano em questão, consultas à Dirf, fls. 252 e 253, indicam que a interessada, como declarante, não informou valores de IRRF incidente sobre juros sobre capital próprio, o que, tal qual ocorreu no ano calendário de 1999, autoriza a descon sideração da despesa de R\$ 15.136.050,30 consignada na ficha 6A, linha 35, fls 240. Por outro lado, repetindo o procedimento do ano anterior, a interessada beneficiou-se de IRRF em valor superior àquele que seria legítimo. Na ficha 11, linha 07, utilizou-se, de janeiro a novembro, de R\$ 2.882.902,33 para guitar as estimativas calculadas fls 245/250) e , por ocasião da apuração anual, reduziu o imposto calculado sobre o lucro real anual de mais R\$ 5.110.280,65 — (Ficha 12-A, linha 13, fls 251), totalizando R\$ 7.993.182,98. Este somatório ultrapassa o IRRF de R\$ 5.252.523,76 (fls 252) informado por outras fontes pagadoras, incidente sobre rendas auferidas pela interessada, impondo-se a respectiva retificação. Após as retificações necessárias, referentes aos itens acima aludidos, a apuração da interessada para o ano de 2000 passa a ser a que segue (...)

Neste passo, tendo sido também as mesmas as alegações do contribuinte, **insuficientes a contrariar as demonstrações fiscais**, bem como considerando o informado na

DIPJ, entendo que, no mesmo sentido do que decidido para o ano-calendário de 1999, deve ser mantido o acórdão recorrido também para os recálculos efetuados para o ano-calendário de 2000, que implica na diferença de R\$ 7.993.182,98 para R\$ 5.522.726.

Deve ser excluída a adição ao lucro líquido antes do IRPJ, indevidamente efetuada no despacho decisório sem lançamento de ofício e fora do prazo decadencial, do valor de R\$ 15.136.050,30, correspondente à dedução dos juros sobre capital próprio.

Também não há que se falar em glosa de compensações que ensejaram o próprio saldo negativo do ano-calendário de 2000, até porque não haveria prazo legal para manifestação daquelas compensações, que eram sujeitas a lançamento de ofício.

Ano-calendário de 2001

No ano-calendário de 2001, a DRJ tentou esclarecer o que despacho decisório tentou efetuar através da glosa de compensações de 2001, as quais estão homologadas, e cujos valores devem ser mantidos tal como informado pelo contribuinte.

Ainda, no tocante ao referido ano, de se afastar o ajuste procedido pela diligência fiscal, concernente a dedutibilidade dos Juros sobre capital próprio, no valor de R\$ 29.061.216,56, devendo ser mantidos tal valor informado pelo contribuinte, pelas mesmas razões que fundamentaram o afastamento das glosas de mesma natureza nos anos anteriores. Portanto, também não há que se falar em glosa de compensações que ensejaram o próprio saldo negativo do ano-calendário de 2001, até porque não haveria prazo legal para manifestação daquelas compensações, que eram sujeitas a lançamento de ofício. Os cálculos efetuados pela fiscalização em relação a este valor não podem ser aceitos porque não se referem a comprovação de pagamento, mas a compensações efetuadas.

Neste passo, considerando as premissas adotadas no presente voto, devem ser excluídos de qualquer recálculo de saldo informado pelo contribuinte, os montantes alegados em despacho decisório como relativos à suposta omissão de receitas e glosa de despesas de juros sobre capital próprio (anos-calendário de 1998, 1999, 2000 e 2001), em razão de que não foi efetuado o lançamento de ofício (de omissão de receitas e glosa de despesas), necessário para a revisão do valor declarado como devido pelo contribuinte, tendo já se operado a decadência.

De outra parte, tendo em vista que no procedimento de compensação, a autoridade administrativa é competente para a verificação da ocorrência dos pagamentos, o que inclui as retenções que formaram o crédito do contribuinte objeto do pedido de compensação, e demonstrado pela fiscalização as incorreções nas informações sobre o IRRF antecipado, deve ser mantido o acórdão recorrido e recalculado os saldos negativos apenas neste ponto e naquele que demonstra a utilização em duplicidade, apenas na medida da duplicidade, em face do pagamento das antecipações. Nesse ponto, deve-se utilizar os valores de IRRF considerados pelo despacho decisório e pelo acórdão recorrido, em detrimento daqueles declarados pelo contribuinte. Tal efeito, contudo, não pode impactar no saldo reformado em razão das compensações do ano-calendário de 2001, que não foram objeto de despacho decisório e estão homologadas. Ou seja, não há que se negar a validade das quitações efetuadas por meio de compensações já homologadas, ainda que tacitamente

Os cálculos do crédito no presente processo deve observar o quanto decidido no processo nº 10768.0171151/2002-59, em razão da origem no mesmo saldo negativo de 2001 e 2002 e que, por sua vez, também se reportam às apurações dos anos de 1998, 1999 e 2000.

Por todo o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao contribuinte, a fim de:

- (i) acolher a decadência do direito de a autoridade administrativa constituir crédito tributário, relativo às Declarações de Compensação protocoladas antes de 31/10/2003, tendo em vista a ausência de lançamento de ofício e a não previsão de efeito de confissão de dívida para as declarações apresentadas até aquela data;
- (ii) no que tange às compensações do item i e para aquelas entregues a partir de novembro de 2003, ou seja, todas as não homologadas, homologá-las até o saldo negativo apresentado pelo contribuinte, retirando-se os efeitos dos ajustes indevidamente efetuados no despacho decisório, relativos à suposta glosa de “*Despesas de juros sobre o capital próprio*” e à suposta omissão de “*Receitas de juros sobre o capital próprio*”, mantendo-se apenas o ajuste relativo à diferença de IRRF apontado e comprovado e aquela correspondente exclusivamente à sua utilização em duplicidade. Este critério deve ser observado para todos os anos-calendário de 1998 a 2001 que compuseram o saldo passível de restituição nos anos de 2001 e 2002, desde que não relacionadas às compensações do ano-calendário de 2001 que não foram objeto de despacho decisório, para as quais se aplicam os mesmos fundamentos da DRJ na parte que reconheceu as homologações tácitas porquanto não efetuado qualquer lançamento de ofício, tampouco despacho decisório (para as compensações).

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias – Relatora.